



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 264/17

PROTOCOLOS Nº 14.340.661-0
Nº 13.763.321-3

DATA: 16/11/16
DATA: 09/09/15

PARECER CEE/CEIF Nº 285/18

APROVADO EM 06/12/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL DO CAMPO PALMITOLÂNDIA – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: TUPÃSSI

ASSUNTO: Pedido de Cessação Temporária da Escola Estadual do Campo Palmitolândia – Ensino Fundamental

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

EMENTA: Cessação Temporária. Observância da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR. Parecer favorável com determinação.

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 353/17-Sued/Seed, de 21/02/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Assis Chateaubriand, que trata da cessação temporária da Escola Estadual do Campo Palmitolândia – Ensino Fundamental, município de Tupãssi, mantida pela Prefeitura Municipal de Tupãssi. (fl. 80)

Documentos anexados ao protocolado nº 14.340.661-0, de 06/11/16, que trata de abertura de turma:

- Ofício nº 293/16, de 04/11/16, da Chefia do NRE de Assis Chateaubriand. (fls. 03 e 04);
- Lista de Alunos para o ano letivo de 2017. (fl. 05);



PROCESSO N° 264/17

- Requerimento de Matrículas. (fls. 06 à 29);
- Relação de Alunos por Turmas. (fl. 30);
- Atas n° 07/16, de 27/10/16 (fls. 31 à 33) Ata n° 06/16, de 29/09/16 (fls. 36 e 37) Ata s/n°, de 28/09/15 (fls. 39 à 41), Ata s/n°, 04/12/15, (fls. 49 à 51). Ata s/n°, de 28/09/16. (fls. 54 à 56);
- Justificativa da Direção da instituição de ensino, referente à abertura de turmas. (fls. 45 à 48);
- Previsão de matrículas para 2016. (fls. 52 e 53);
- Folhas de Despacho, de 25/04/16, de 19/12/16 e de 30/05/17, da Diretoria de Informações e Planejamento, Sude/Seed. (fls. 60, 69 à 72 e 93);
- Informação n° 18/17 - AJ/CEE/PR, de 24/04/17 da Assessoria Jurídica deste Conselho. (fls. 82 à 86);
- Informação n° 01/17, de 19/05/17, do NRE de Assis Chateaubriand, sobre abertura de turmas/cessação da Escola. (fl. 90 e 91);
- Folha de Despacho, de 08/08/17, do NRE de Assis Chateaubriand. (fls. 95 à 97);
- Folha de Despacho, de 04/07/17 e Parecer n° 79/17, de 06/11/17, Coordenação de Educação do Campo/Dedi/Seed. (fls. 94 e 98)

Documentos anexados ao protocolado n° 13.763.321-3, de 09/09/15, que trata da cessação temporária das atividades escolares:

- Folhas de Despacho e Plano Diretor da Rede Física Escolar, de 02/09/15, de 07/12/15, de 07/04/16, e de 09/12/16, da Diretoria de Informações e Planejamento, Sude/Seed, (fls. 03 e 04, 18 e 19, 23 à 26, 28 à 30, 33 à 38, 39 à 42);
- Atas s/n°, de 28/09/15-Sude. (fls. 05 à 12);
- Folhas de Despacho, de 15/11/15, de 07/06/16, NRE de Assis Chateaubriand. (fls. 15 e 32);
- Ofício n° 09/16, de 11/03/16, da Direção da instituição de ensino. (fl. 21);
- Folha de Despacho, de 09/11/17 – CEE/PR. (fl. 46);



PROCESSO N° 264/17

- Despacho AJ/CEE/PR, de 09/11/17. (fl. 47)

O processo foi convertido em Diligência em 06/12/17 e 11/06/18, e retornou a este Conselho em 08/10/18. (fls. 48 e 66)

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed analisou e validou os Relatórios Finais. (fl. 79)

II. MÉRITO

Trata-se de Pedido de cessação temporária da Escola Estadual do Campo Palmitolândia – Ensino Fundamental, município de Tupãssi.

Cabe observar que o protocolado n° 14.340.661-0, solicitou abertura de turma, no entanto, a Seed indeferiu o pedido. (fls. 69 à 72)

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que trata da cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.
(...)

Art. 82. A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma temporária ou definitiva.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n° 9394/96, alterada pela Lei n° 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.



PROCESSO N° 264/17

Conforme disposto na citada lei, a manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação, deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

O Departamento da Diversidade/Seed, pelo Parecer n° 79/17, de 06/11/17, manifestou-se favorável à cessação temporária da Escola Estadual do Campo Palmitolândia - Ensino Fundamental, município de Tupãssi, conforme segue (fl. 98).

(...) Conforme solicitado pela Informação n° 18/17-AJ/CEE/PR, às folhas 82, encaminhamos parecer pedagógico sobre a **cessação da Escola Estadual do Campo Palmitolândia** - Ensino Fundamental, do município de Tupãssi.

Para sua análise o Departamento da Diversidade/Coordenação da Educação do Campo, Indígena e Cigana, considerou:

- o Parecer emitido pela chefia do NRE de Assis Chateaubriand, atendendo ao item 1 da Informação n° 18/17-AJ/CEE/PR, à folha 82, que após verificação relata a quantidade de alunos existentes no ano letivo de 2017 – 01 turma de 9° ano com 06 alunos – destino e quilometragem que se deslocam os demais alunos de 6°, 7° e 8° ano, bem como os alunos de Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, além da descrição da situação precária de infraestrutura que se encontra o prédio escolar pertencente ao município de Tupãssi;

- o referido NRE, dessa forma, é favorável à cessação EEC de Palmitolândia.

- O Parecer à folha 93, que reitera os pareceres favoráveis à cessação temporária da referida instituição de ensino;

- A Verificação *in loco* do NRE de Assis Chateaubriand, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, com relatório nominal dos alunos do referido município à folha 95.

Diante do exposto, o Departamento da Diversidade/Coordenação da Educação do Campo, Indígena e Cigana, é favorável à cessação temporária da EEC de Palmitolândia, município de Tupãssi, do NRE de Assis Chateaubriand e, portanto, desfavorável ao pedido de abertura de turmas da referida instituição de ensino (fl. 98).

O processo foi encaminhado pelo Presidente deste Conselho à Assessoria Jurídica – AJ/CEE/PR, a qual, pela Informação n° 18/17 - AJ/CEE/PR, assim se pronunciou:

(...) A Superintendência de Desenvolvimento Educacional Diretoria de Informações e Planejamento encaminhou expediente ao Núcleo Regional de Educação de Assis Chateaubriand, no qual destaca o número reduzido de alunos da Escola Estadual do Campo Palmitolândia e a possibilidade de que



PROCESSO N° 264/17

os alunos estudem em outra instituição de ensino do campo, situada a 10 Km daquela. Ao final solicita informações a fim de cessar a referida escola. Destacou que o NRE deve consultar a comunidade sobre o possível encerramento.(fls. 02/04).

Para atendimento do solicitado pela Superintendência, foi realizada uma reunião nas dependências da Escola Estadual do Campo Palmitolândia, na qual estavam presentes os responsáveis pela instituição, a equipe do Núcleo Regional de Educação, a presidente da Associação de Pais e Mestres, o Conselho Escolar, vereadores e o prefeito, o qual afirmou não dispor de transporte escolar suficiente para transportar esses alunos até a sede e que lutariam para manter a escola funcionando. Para tal, se dispôs a efetuar reparos e adequação da estrutura física da escola. Na mesma reunião foi destacada a importância de os alunos que estão estudando na sede retornar para o Distrito de Palmitolândia, (fls. 05/12).

A Chefe do Núcleo Regional de Educação de Assis Chateaubriand manifestou-se favoravelmente à cessação da instituição de ensino (fls.15). A SUDE novamente se manifestou pela cessação da referida instituição, (fls.19).

Nesse contexto de análise de cessação, a Diretora da referida escola encaminhou à Chefia do NRE de Assis Chateaubriand, ofício, por meio do qual solicita abertura da turma do 6.º ano do ensino fundamental para o ano letivo de 2016, com 9 (nove) alunos.(fl..21).

A Chefe do NRE, por sua vez, encaminhou o pedido de abertura de turma à Superintendência de Educação - SUED que, por meio de despacho, no qual fez algumas considerações a respeito da cessação, ponderou que havia se manifestado pela cessação da escola e que o Departamento da Diversidade, quando tomou conhecimento de que a escola estava ativa, sugeriu que o presente protocolado fosse arquivado e, caso fosse solicitada novamente seu fechamento, que voltasse a tramitar em 2017.

A Sued remeteu os autos à Sude para reanálise do caso, tendo em vista o pedido de abertura de turma.(fls.22).

A Sude, Coordenação de Gestão da Rede Física, anexou fotos do prédio da instituição e cópia da plataforma de turma, na qual constam duas turmas 8.º e 9.º ano, totalizando 10 (dez) alunos e ao final emitiu parecer favorável à cessação das atividades da Escola Estadual Palmitolândia, (fls.23/30).

Novamente a Sued encaminhou o feito ao Departamento da Diversidade – DEDI que, por sua vez, encaminhou ao NRE para efetuar estudo da demanda daquela escola. O NRE informou que para o ano letivo de 2017, a escola atenderia uma turma no 9.º ano com 7 (sete) alunos.



PROCESSO N° 264/17

A Sude emitiu novo parecer, no qual destaca os custos, por aluno, para manter a escola funcionando, novamente ressaltou as condições precárias do prédio da instituição e determinou a cessação da referida instituição de ensino.(fls. 39/42).

Essas são as informações constantes do protocolado impulsionado pela Sude para cessação das atividades da Escola Estadual do Campo Palmitolândia.

Durante esse tempo de análise com vistas à cessação da referida escola, foi protocolado no NRE pedido de abertura de turmas para o 6.º e o 7.º ano, impulsionado pela direção da escola, Protocolo n.º 14.340.661-0, que foi apensado ao primeiro. Consta deste segundo protocolado, listagem de alunos para o ano de 2017, totalizando 30 (trinta) alunos, anexos os requerimentos de matrícula. (fls. 05/29).

Constam, ainda, cópias de três atas, duas lavradas em 2016 e uma em 2015 de reuniões realizadas com a comunidade escolar, a Chefe do NRE e seus assessores, o prefeito e a Secretária Municipal de Educação. Das atas se depreende que a comunidade escolar e os representantes do Poder Executivo Municipal não querem o fechamento da Escola, ao contrário desejam a abertura de mais turmas. Nessas atas, consta que a Chefia do NRE se manifesta pela continuidade das séries finais. (fls. 31/41).

A Sude manifestou-se pela não abertura das turmas, (fls. 60), novamente anexou fotos do prédio da instituição para demonstrar a situação precária em que se encontra e ponderou sobre os custos excessivos para manter essas turmas.(fls. 69/72).

Em 10 de fevereiro de 2017, a Coordenação da Educação do Campo emitiu despacho, ratificando as informações da SUDE e solicitou a remessa dos autos ao interessado para ciência e após ao arquivo.(fl. 76)

Entretanto, a Coordenação da Estrutura e Funcionamento remeteu o presente, por intermédio da Sued, ao Conselho Estadual de Educação para análise e parecer. (fls.79)

A Presidência do Conselho remeteu os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação. É o relatório.

A matéria em apreço está disciplinada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional alterada pela Lei 12.960, de março de 2014, que acresceu um parágrafo único ao artigo 28, no qual consta a exigência de manifestação de órgão normativo do Sistema de Ensino para fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

(...)



PROCESSO N° 264/17

Do texto legal se depreende que a manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino deve ocorrer antes da decisão temporária de fechamento da instituição de ensino. No caso, o Conselho Estadual de Educação analisará a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal, o diagnóstico do impacto da ação, assim como a manifestação da comunidade escolar e só depois deverá emitir parecer no qual analisará todos os aspectos exigidos pela lei.

A LDBEN, após a promulgação da lei 12.960/14, exige para o fechamento das escolas do campo: justificativa da Secretaria de Educação, análise do diagnóstico do impacto da ação, manifestação da comunidade escolar e manifestação do órgão normativo do sistema de ensino, que será a análise dos requisitos apresentados para a efetiva cessação.

Outro requisito exigido por lei, para análise do pedido do fechamento de escola do campo, é a manifestação da comunidade, que normalmente ocorre por meio de audiência pública com a presença de toda a comunidade escolar. A lei resguarda o direito da comunidade escolar manifestar-se sobre a continuidade ou não da oferta do ensino, naquela determinada instituição.

Portanto, de grande relevância para o Colegiado que essa manifestação retrate a vontade da comunidade que será atingida pela decisão.

No caso em apreço, insta destacar que restou claro que a SUDE quer encerrar as atividades da Escola e a comunidade escolar, assim como o Executivo Municipal não querem, por essa razão protocolaram pedido de abertura de 2 turmas. Assim, são dois protocolados, o primeiro iniciado pela SUDE com vistas à cessação da escola e o segundo nasceu posteriormente com o pedido de abertura de turma.

Da análise conjunta dos protocolados, que têm pedidos contrapostos, um determina o encerramento da escola e o outro pede abertura de turmas para a continuidade da oferta, se observa que há contradição em algumas informações e ainda, omissão de informações importantes. Para análise do caso apresentado são necessárias informações conclusivas sobre a atual situação da Instituição de Ensino.

Desse modo, entende-se que os autos devem ser remetidos à Seed para informar:

1- A instituição de ensino, de fato, já cessou suas atividades? Se positivo, informar onde estão matriculados os alunos, se tem transporte escolar, qual a distância que percorrem para chegar no local. Se negativo, informar quantos alunos estão frequentando e quantas turmas.

2- Parecer conclusivo da Seed sobre seu posicionamento, a respeito do pedido de cessação da instituição de ensino, bem como sobre o pedido de abertura de turmas, lembrando que tais pedidos são opostos. Se a Administração Pública (Sude/Seed/NRE) for favorável à cessação da instituição, não há como ser favorável à abertura de turmas.



PROCESSO N° 264/17

O NRE ora se manifesta favorável à cessação, ora faz reunião para abertura de turmas e se manifesta pela continuidade da oferta das séries finais, conforme consta das atas, já relatadas acima.

3- Após consenso entre os envolvidos, que o presente protocolado retorne instruído com parecer final sobre a cessação, se for esse o entendimento, observadas as exigências contidas no art. 28, parágrafo único, da LDBEN. Por todo exposto e considerando que há necessidade de informações complementares, recomenda-se a remessa dos autos à SEED para prestá-las e após, se for o caso de cessação de escola do campo, retorne para a pertinente distribuição, lembrando que a matéria deve ser alçada à apreciação do Conselho Pleno, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (fl. 82 à 86).

O processo foi convertido em Diligência solicitando providências à mantenedora para o NRE de Assis Chateaubriand constituir Comissão de Verificação, nos termos do art. 12, da Deliberação n° 03/13 – CEE/PR e da legislação específica, anexar o cronograma de funcionamento das turmas para fins de cessação, detalhar a respeito do transporte escolar, esclarecer quanto ao impacto da ação de fechamento da escola, encaminhar manifestação dos pais ou responsáveis dos alunos, e ainda, para a Seed manifestar-se por meio da CDE, sobre a regularidade dos Relatórios Finais, bem como justificar a ausência de matrículas, sem a prévia consulta a este CEE, conforme a legislação vigente.

O protocolado retornou a este Conselho com a seguinte documentação:

- Ata n° 01/18, de 16/02/18, realizada na Prefeitura Municipal de Tupãssi e Ata n° 01/18, de 14/03/18, realizada no NRE de Assis Chateaubriand. (fls. 54 e 58)

- Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação Complementar, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação n° 03/13 – CEE/PR, com as seguintes informações:

1 - Ato Administrativo do NRE: anexo a este protocolado, o Ato Administrativo n° 006/2018 de 02/02/18, com designação de uma Comissão para Verificação especial, *in loco*, na instituição de ensino (fl. 54);

2 - Cronograma de funcionamento das turmas para fins de cessação: o funcionamento da Instituição de ensino foi autorizada pela Resolução n° 66/82 de 15/06/82, publicada no DOE em 29/07/82 e a última renovação do reconhecimento deu-se pela Resolução n° 5764/14 de 03/11/14, publicada no DOE em 21/11/14, com vencimento em 31/12/17, portanto a última turma – 9º ano está coberto legalmente.



PROCESSO N° 264/17

Devido ao número reduzido de matrículas no Ensino Fundamental – Anos Finais, a instituição de ensino iniciou o processo de cessação de forma gradativa, para atender as orientações do Departamento de Planejamento, que não autorizou a abertura de turmas com número reduzido de alunos. Alunos que seriam desta escola foram matricular-se em outras instituições de ensino mais próximas, para tanto utilizam-se de transporte escolar.

Abaixo o cronograma de funcionamento das turmas para fins de cessação, dos últimos 04 anos.

Cronograma de Funcionamento

| Instituição de Ensino: Escola Estadual do Campo Palmitolândia – Ensino Fundamental. | | | | |
|--|-------------------|---------------------|---------------------------------|-------------------|
| Município: Tupãssi | | | NRE: Assis Chateaubriand | |
| <i>Ano letivo</i> | <i>Ano</i> | <i>Turma</i> | <i>Turno</i> | <i>OBS</i> |
| 2014 | 6º, 7º, 8º e 9º | Única | Tarde | X-X-X-X-X |
| 2015 | 7º, 8º e 9º | Única | Tarde | X-X-X-X-X |
| 2016 | 8º e 9º | Única | Tarde | X-X-X-X-X |
| 2017 | 9º | Única | Tarde | X-X-X-X-X |

3 - Laudo Técnico emitido pela Comissão de Verificação (fl. 56)

A Comissão do NRE emitiu o Laudo Técnico, com base na reunião com a Comunidade Escolar, na consulta dos dados da Escola em relação ao espaço físico, materiais pedagógicos, recursos humanos, recursos tecnológicos e também, considerando a possibilidade de aumento de demanda para os próximos anos, devido à instalação de grandes empresas na região, emitiu o Laudo Técnico, anexo a este protocolado.

4 - Termo de Responsabilidade da Chefia (fl. 57)

A Chefe do NRE acompanhou de perto a Comissão do NRE, designada para desenvolver os trabalhos determinados em forma de cotas – fls. 50 e 51 do presente protocolado, para atender ao CEE/PR e a mesma assina o Termo de Compromisso com os membros da referida Comissão Especial, anexo.

5 - Transporte Escolar:

Durante a reunião com a Comunidade Escolar, no dia 14 de março do corrente ano, foi colocado em pauta a questão do transporte escolar.

A Comunidade Escolar foi questionada se todos os alunos estão utilizando o transporte escolar para se deslocarem até as escolas onde estão matriculados. Os pais, na totalidade, responderam que sim e que há dois ônibus escolares disponibilizados para transportar os alunos até as escolas, tanto da rede estadual quanto da rede municipal.



PROCESSO N° 264/17

Calculado o tempo de duração do trajeto do transporte escolar, considerando desde a saída dos ônibus da garagem até o desembarque dos alunos nas escolas e vice-versa, verificou-se que um dos ônibus leva aproximadamente 60 minutos e, o outro, em torno de 40 minutos.

A distância percorrida pelo transporte escolar, segundo o relato do responsável no município, diariamente um dos ônibus percorre aproximadamente 51 Km e, o outro, 30 Km.

Não foi relatado na reunião que há alunos fazendo percurso a pé de longa distância, porém, em contato com os responsáveis pelo transporte escolar do município, alguns alunos que residem mais no interior – área rural, percorrem aproximadamente 02 Km, das suas casas até o ponto de ônibus, ou seja, até o local determinado pela legislação própria do Transporte Escolar. Nos dias de chuva, os pais dos referidos alunos levam seus filhos utilizando seus próprios veículos até o ponto determinado. O trajeto da residência dos alunos que moram na área rural até o Distrito é considerado de fácil acesso, pois os carreadores são cascalhados do Distrito de Palmitolândia para a sede do município que também é de fácil acesso, porque o trajeto é asfaltado.

6 - Quanto ao impacto da ação de fechamento da escola:

Quanto ao impacto da ação de fechamento da escola, nas atividades pedagógicas e a garantia da continuidade dos estudos dos alunos envolvidos:

- Os alunos oriundos da Escola Estadual do Campo Palmitolândia – Ensino Fundamental foram matriculados no Colégio Estadual Vinícius de Moraes – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, e no que se refere ao aspecto de socialização, percebe-se que os mesmos foram inseridos ao convívio escolar com tranquilidade e muita naturalidade devido a escola já possuir alunos vindos de outras localidades rurais e esses alunos, utilizam-se do mesmo transporte escolar, onde já ocorre a integração dos mesmos e o Colégio tem a preocupação de matricular os alunos do campo no período da tarde, dessa forma, os educandos não terão necessidade de acordar muito cedo, uma vez que, precisam se locomover do Distrito onde residem até a cidade de Tupãssi onde o Colégio Estadual Vinícius de Moraes está localizado.

Relatos da escola dão conta de que os mesmos realizam as atividades propostas com facilidade, percebendo assim que ocorrerá a permanência da continuidade dos estudos.

- Devido ao Colégio Estadual Vinícius de Moraes – Ensino Fundamental, Médio e Profissional já possuir alunos do campo, este trabalha de forma adequada e articulada com as Diretrizes Curriculares da Educação do Campo, pois é um município predominantemente agrícola.



PROCESSO Nº 264/17

Os docentes que atuam nesse Colégio, em sua grande maioria, trabalhavam, também, na Escola Estadual do Campo Palmitolândia – Ensino Fundamental, portanto, já conheciam os alunos ajudando ainda mais a sanar as dificuldades de adaptação, pois compreendem melhor a realidade vivida por eles, bem como os conteúdos a serem trabalhados.

- A Equipe Pedagógica e Disciplinar do Núcleo Regional de Educação e o Técnico Pedagógico responsável pela Educação do Campo prestarão assessoria e acompanhamento ao Colégio Estadual Vinícius de Moraes, quanto ao trabalho a ser desenvolvido em relação a esses alunos oriundos da Escola Estadual do Campo Palmitolândia, e entende-se que a cessação temporária é a forma mais adequada para o momento.

7- Manifestação dos pais: (fls. 58 e 59)

Na data de 14 de março de 2018, no período noturno, a Comissão do Núcleo Regional de Educação, com a Chefe do NRE, a Professora (...), esteve no Distrito de Palmitolândia, município de Tupãssi para uma reunião com a comunidade escolar, a fim de ouvir os pais dos alunos em relação ao destino da Escola Estadual do Campo Palmitolândia, localizada no mesmo Distrito, uma vez que no ano de 2018 não há matrículas registradas no sistema SERE.

Nesta reunião, após a discussão do assunto cessar ou não a Escola, os pais se manifestaram pelo não fechamento da instituição de ensino, conforme ata anexa nº 01/2018. Estiveram presentes nesta reunião os representantes da Prefeitura Municipal de Tupãssi, o Professor (...), Vice-Prefeito e a Professora (...).

8 - Cessação temporária: verificamos que no Protocolado nº 13.763.321-3 (fl. 04), anexo ao protocolado nº 14.340.661-0, a Diretoria de Informações e Planejamento verifica a viabilidade da cessação temporária da referida Escola, porém esta cessação não aconteceu. Portanto, não há ato de cessação temporária desta Escola/curso.

9 - Relatórios Finais: verificando o sistema Sere, constatou-se que os Relatórios Finais da Escola estão de acordo com as orientações da CDE/Seed e validados, exceto os anos de 2016 e 2017, que se encontram na CDE para validação.

Informação do NRE:

(...) De acordo com a Ata da última reunião com a comunidade escolar do Distrito de Palmitolândia, município de Tupãssi sobre a cessação ou não da Escola Estadual do Campo de Palmitolândia – Ensino Fundamental (protocolados tramitando no CEE/PR sob nº 13.763.321-3 e 14.340.661-0) e também considerando o Laudo Técnico da Comissão Especial, anexo aos referidos protocolados, designada pelo Ato Administrativo nº 006/18 do Núcleo Regional de Educação de Assis Chateaubriand, optou-se pela cessação temporária, **a partir do início do ano de 2018.** (fl. 81)



PROCESSO N° 264/17

A Chefia do NRE de Assis Chateaubriand, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 26/03/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Considerando que a Diligência não foi atendida plenamente, o processo foi encaminhado à Secretaria Estadual de Educação manifestar-se por meio da Coordenação de Documentação Escolar, sobre a regularidade dos Relatórios Finais e também para justificar a ausência de matrículas sem a prévia consulta a este Conselho. Retornou a este CEE, com o Despacho da CDE/Seed, porém, sem a referida justificativa.

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed manifestou-se nos seguintes termos:

(...) Os Relatórios Finais relacionados às folhas 70 à 73, referentes aos anos de 1983 à 2008, encontram-se arquivados no Setor de Microfilmagem/Seed/DLE/CDE e foram analisados e validados por esta Coordenação, assim como os Relatórios dos anos de 2009 à 2017, encontram-se validados no Sere. (fl. 79)

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, consta que todos os alunos utilizam o transporte escolar para se deslocarem até as escolas onde estão matriculados. Quanto ao tempo de duração do trajeto verificou-se que um dos ônibus leva aproximadamente 60 minutos e o outro em torno de 40 minutos e a distância percorrida é de aproximadamente 51 Km e o outro 30 Km. Em relação ao impacto da ação de fechamento da escola nas atividades pedagógicas, evidencia-se que os alunos foram inseridos ao convívio escolar e a equipe disciplinar do NRE prestará o acompanhamento necessário. Cabe destacar que os pais manifestaram-se pelo não fechamento da instituição de ensino.

Conforme demonstrado no cronograma de funcionamento, constatou-se que houve cessação de matrículas, a partir do ano de 2015 e a última turma ofertada funcionou em 2017. A cessação temporária foi solicitada a partir do ano de 2018.

A pedido da Senhora Relatora, em relação à dualidade administrativa, o NRE de Assis Chateaubriand enviou o Relatório Complementar, de 04/12/18, com a seguinte informação:



(...)

Escola Municipal Dr. Roberto Galvani - Educação Infantil e Ensino Fundamental, localizada na Rua Colômbia, 43, Distrito de Palmitolândia, município de Tupãssi.

- No ano de 1982, a Escola foi criada pelo Decreto Municipal nº 019/82 de 14/01/82, para a ofertar o Ensino de 1º Grau.

- Pela Resolução Secretarial nº 3443/82 de 30/12/82, foi autorizado o funcionamento do Ensino de 1º Grau para oferta de 1ª a 4ª série.

- Pela Resolução Secretarial nº 2904/96 de 19 de julho de 1993, foi autorizado o funcionamento da Educação Infantil.

- Os cursos: Ensino Fundamental e a Educação Infantil funcionaram até o final do ano de 2003.

- No ano de 2004, a mantenedora solicitou a Cessação Temporária a partir do início do ano de 2004 até o final de 2005 (Ato Administrativo nº 075/04 de 07/07/04).

- Pelo Requerimento de 04/11/05, a mantenedora da Escola solicitou a prorrogação da Cessação Temporária dos cursos e da instituição de ensino, por mais 02 (dois) anos, a partir do início do ano de 2006 até o final de 2007 (Ato Administrativo nº 001/06 de 09/01/06).

- Não havendo condições para retomar as atividades escolares, devido ao número reduzido de matrículas, a mantenedora da escola solicitou a cessação definitiva das atividades escolares, a partir do início do ano de 2009, conforme consta na Resolução nº 1566/09 de 08/05/09, que cessou voluntária e definitivamente, as atividades escolares da Escola Municipal Dr. Roberto Galvani - Educação Infantil e Ensino Fundamental, com a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série). (fl. 82)

Cabe ressaltar que a mantenedora, antes de tomar a decisão de encerrar as atividades escolares das escolas do campo, deverá solicitar a prévia manifestação deste CEE, bem como cumprir as disposições da Deliberação nº 03/13-CEE/PR e instruir o pedido com os documentos previstos no Parecer Normativo nº 01/18-CEE/PR.



PROCESSO N° 264/17

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora e a garantia de atendimento aos alunos, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental encaminha a presente solicitação para as providências.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, e em atendimento ao previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n° 9394/96, alterada pela Lei Federal n° 12.960/14, de 27/03/14, no ofício n° 1041/17 - Sued/Seed, de 23/05/17, somos favoráveis, excepcionalmente, neste caso, à cessação temporária da Escola Estadual do Campo Palmitolândia – Ensino Fundamental, município de Tupãssi, a partir do ano de 2018.

Cabe à Seed, excepcionalmente, neste caso, a emissão de ato regulatório, para fins de cessação temporária, para regularização da vida escolar dos alunos.

A Seed e seus Departamentos devem observar a previsão legal a respeito do fechamento das escolas do campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este CEE, obedecendo, ainda, ao disposto no Capítulo IV, do Título IV, da Deliberação n° 03/13 - CEE/PR, e o Parecer Normativo n° 01/18 - CEE/PR, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação, para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N° 264/17

Encaminhe-se o protocolado e cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 06 de dezembro de 2018.

Carlos Eduardo Sanches
Presidente da CEIF em exercício